



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262222 - ES (2026/0086420-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TOBIAS CLAUDINO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECAMBIAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE APENADO. PROXIMIDADE FAMILIAR. SEGURANÇA PÚBLICA E ADEQUADA EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial do Ministério Público com fundamento na Súmula n. 568/STJ, deu provimento para determinar a permanência do custodiado no Estado do Espírito Santo, indeferindo pedido de recambiamento para o Estado do Rio de Janeiro.
2. *Fato relevante*. A negativa de recambiamento apoia-se em elementos concretos e contemporâneos relacionados à segurança pública e à adequada execução da pena, incluindo informações de inteligência sobre fragilidade estrutural da unidade prisional de destino e risco de continuidade delitiva por uso de comunicação ilícita em estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro.
3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu o recambiamento. Tribunal estadual determinou a transferência para o Estado do Rio de Janeiro. Decisão monocrática em recurso especial reformou o acórdão recorrido para manter a custódia no Estado do Espírito Santo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame de provas, atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o direito do apenado de cumprir pena próximo ao núcleo familiar, previsto no art. 103 da LEP, pode ser relativizado diante de fundamentos concretos de segurança pública e de adequada execução da pena; e (iii) saber se houve omissão no enfrentamento dos pontos relevantes da controvérsia pela decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ é afastada quando a análise recursal se limita à reavaliação de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

6. O direito de o preso cumprir pena em local próximo ao meio familiar (LEP, art. 103) é relativo e deve ser ponderado com a segurança pública, a viabilidade administrativa, a compatibilidade da estrutura prisional e a adequada execução da pena, à luz das peculiaridades do caso concreto.

7. Presentes elementos concretos e contemporâneos que evidenciam a inviabilidade da custódia no Estado do Rio de Janeiro, incluindo risco de continuidade delitiva e fragilidade estrutural da unidade prisional, mostra-se idônea a fundamentação para manter o custodiado em estabelecimento do Estado do Espírito Santo.

8. O acórdão recorrido conferiu interpretação excessivamente absoluta ao art. 103 da LEP, em dissonância da orientação jurisprudencial que admite a relativização da proximidade familiar diante de fundamentos objetivos de segurança e execução penal.

9. Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta os aspectos relevantes da controvérsia e resolve a situação posta, sem obrigação de rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que determinou a permanência do custodiado no Estado do Espírito Santo.
Tese de julgamento:

1. O direito do preso à proximidade familiar (LEP, art. 103) é relativo e cede diante de fundamentos concretos de segurança pública e de adequada execução penal. 2. É legítima a negativa de recambiamento quando amparada em dados contemporâneos que evidenciam risco de continuidade delitiva e fragilidade da unidade prisional de destino. 3. O conhecimento do recurso especial não exige reexame de provas quando baseado na reavaliação de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Não há omissão quando o Tribunal aprecia de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sem necessidade de enfrentar individualmente todos os argumentos das partes. *Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 103; LEP, art. 86, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.329.217/MS, Quinta Turma, j. 21.11.2023; STJ, AgRg no HC 933.469/ES, Quinta Turma, j. 23.09.2024; STJ, CC 40.326/RJ, Terceira Seção, j. 14.02.2005; STJ, AgRg no CC 137.281/MT, Terceira Seção, j. 23.09.2015; STJ, AgRg no HC 620.826/SC, Sexta Turma, j. 23.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Quinta Turma, j. 07.02.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262222 - ES (2026/0086420-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : TOBIAS CLAUDINO NASCIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. RECAMBIAMENTO/ TRANSFERÊNCIA DE APENADO. PROXIMIDADE FAMILIAR. SEGURANÇA PÚBLICA E ADEQUADA EXECUÇÃO DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial do Ministério Público com fundamento na Súmula n. 568/STJ, deu provimento para determinar a permanência do custodiado no Estado do Espírito Santo, indeferindo pedido de recambiamento para o Estado do Rio de Janeiro.

2. *Fato relevante*. A negativa de recambiamento apoia-se em elementos concretos e contemporâneos relacionados à segurança pública e à adequada execução da pena, incluindo informações de inteligência sobre fragilidade estrutural da unidade prisional de destino e risco de continuidade delitiva por uso de comunicação ilícita em estabelecimento do Estado do Rio de Janeiro.

3. *As decisões anteriores*. Juízo de primeiro grau indeferiu o recambiamento. Tribunal estadual determinou a transferência para o Estado do Rio de Janeiro. Decisão monocrática em recurso especial reformou o acórdão recorrido para manter a custódia no Estado do Espírito Santo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se o conhecimento do recurso especial demandaria reexame de provas, atraindo a vedação da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o direito do apenado de cumprir pena próximo ao núcleo familiar, previsto no art. 103 da LEP, pode ser relativizado diante de fundamentos concretos de segurança pública e de

adequada execução da pena; e (iii) saber se houve omissão no enfrentamento dos pontos relevantes da controvérsia pela decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ é afastada quando a análise recursal se limita à reavaliação de fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento do acervo probatório.

6. O direito de o preso cumprir pena em local próximo ao meio familiar (LEP, art. 103) é relativo e deve ser ponderado com a segurança pública, a viabilidade administrativa, a compatibilidade da estrutura prisional e a adequada execução da pena, à luz das peculiaridades do caso concreto.

7. Presentes elementos concretos e contemporâneos que evidenciam a inviabilidade da custódia no Estado do Rio de Janeiro, incluindo risco de continuidade delitiva e fragilidade estrutural da unidade prisional, mostra-se idônea a fundamentação para manter o custodiado em estabelecimento do Estado do Espírito Santo.

8. O acórdão recorrido conferiu interpretação excessivamente absoluta ao art. 103 da LEP, em dissonância da orientação jurisprudencial que admite a relativização da proximidade familiar diante de fundamentos objetivos de segurança e execução penal.

9. Não há omissão quando o órgão julgador enfrenta os aspectos relevantes da controvérsia e resolve a situação posta, sem obrigação de rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que determinou a permanência do custodiado no Estado do Espírito Santo.

Tese de julgamento:

1. O direito do preso à proximidade familiar (LEP, art. 103) é relativo e cede diante de fundamentos concretos de segurança pública e de adequada execução penal. 2. É legítima a negativa de recambiamento quando amparada em dados contemporâneos que evidenciam risco de continuidade delitiva e fragilidade da unidade prisional de destino. 3. O conhecimento do recurso especial não exige reexame de provas quando baseado na reavaliação de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias. 4. Não há omissão quando o Tribunal aprecia de forma suficiente os pontos relevantes da controvérsia, sem necessidade de enfrentar individualmente todos os argumentos das partes. *Dispositivos relevantes citados:*

LEP, art. 103; LEP, art. 86, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.329.217/MS, Quinta Turma, j. 21.11.2023; STJ, AgRg no HC 933.469/ES, Quinta Turma, j. 23.09.2024; STJ, CC 40.326/RJ, Terceira Seção, j. 14.02.2005; STJ, AgRg no CC 137.281/MT, Terceira Seção, j. 23.09.2015; STJ, AgRg no HC 620.826/SC, Sexta Turma, j. 23.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.218.757/MS, Quinta Turma, j. 07.02.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TOBIAS CLAUDINO NASCIMENTO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial interposto pelo Ministério Público e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, deu provimento para determinar a permanência do agravante no Estado do Espírito Santo.

O agravante alega, em síntese: a) que para analisar o recurso especial é necessário o reexame das provas, incidindo a Súmula 7/STJ; b) que o Tribunal de origem não conferiu interpretação excessivamente absoluta ao art. 103 da Lei de Execução Penal; c) ausência de paralelismo fático entre o precedente indicado na decisão e o caso dos autos; d) que o Relatório de Inteligência da Subsecretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro não atesta nenhuma conduta ilícita vinculada ao agravante; e) que *"O Tribunal de origem não negou que pudesse haver risco; afirmou apenas que a sua gestão é competência do Estado de destino, não do Estado em que tramita a ação penal"* (fl. 252); f) a existência de vínculo domiciliar e familiar com o Estado do Rio de Janeiro; g) presunção de inocência; h) inovação recursal do MP sobre suposta dificuldade de vídeo conferência.

Ao final, requer o restabelecimento do acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A insurgência se dá quanto ao indeferimento do pedido de transferência do apenado para estabelecimento prisional do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, cumpre registrar a desnecessidade do revolvimento dos elementos de prova dos autos para conhecimento do apelo especial, uma vez que, no caso dos autos, é possível analisar a pretensão recursal mediante a simples reavaliação dos fatos incontroversos descritos pelas instancias ordinárias, sem que isto implique em indevido reexame de provas vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.329.217/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023).

No mais, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO deferiu a transferência do recorrido de unidade prisional nos seguintes termos do voto do relator:

"O cerne da questão reside na negativa de recambiamento, a qual restringe o direito do apenado de cumprir sua pena em local próximo ao seu meio familiar e social, conforme preconiza o artigo 103 da Lei de Execução Penal (LEP).

Embora esse direito não seja absoluto, a sua restrição deve ser amparada em fundamentação idônea e concreta, apta a demonstrar que a manutenção do paciente no Espírito Santo é indispensável para a segurança pública ou a instrução criminal.

Nesse sentido, a decisão monocrática se amparou em elementos como a "altíssima periculosidade do paciente" e o "risco real que seu retorno ao sistema prisional do Rio de Janeiro representaria para a ordem pública", citando, para tanto, o relatório de inteligência que apontou um "cenário de fragilidade" e a atuação do paciente como "liderança de uma organização criminosa".

Contudo, a negativa de recambiamento não se mostra, por ora, fatos concretos e atuais que demonstrem a absoluta impossibilidade da transferência, e que o mero registro de periculosidade ou o temor genérico de risco à ordem pública não são suficientes para afastar o direito previsto na LEP." (fls. 156/157)

Por seu turno, no julgamento do *habeas corpus* constou o seguinte:

"O paciente é acusado de ser o mandante de um homicídio qualificado por motivo torpe, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima. Pesa sobre ele, ainda, a imputação de liderar uma associação criminosa. Sua periculosidade não é uma presunção, mas uma conclusão lógica extraída da gravidade concreta dos fatos que lhe são atribuídos.

A insistência na permanência no Rio de Janeiro causa profunda estranheza e corrobora a tese acusatória de que tal pleito "revela-se, na prática, aparentar ser uma tentativa de viabilizar a permanência do acusado em estabelecimento prisional que lhe favorece".

Vale destacar que o argumento de que "aproximadamente 100 aparelhos celulares" não foram encontrados na posse direta do paciente. O valor de tal documento não é provar a posse individual, mas atestar a falência do Estado no controle daquela unidade prisional, presídio Gabriel Ferreira Castilho, onde se encontrava, foi descrito como um local de "preocupante cenário de fragilidade", onde a apreensão de celulares e drogas é rotineira na exata galeria em que o paciente estava custodiado.

Nesse viés, Manter um réu, acusado de ser líder de uma organização criminosa e mandante de homicídio, em um ambiente onde o acesso a meios de comunicação com o mundo exterior é uma realidade, não é promover a ressocialização: é um ato de inexcusável irresponsabilidade

do Poder Judiciário. É fornecer-lhe as ferramentas para que continue a exercer, de dentro da cela, a mesma influência e poder de comando que supostamente exercia em liberdade. Ademais, é fato notório, e apontado nos autos, que tal presídio é conhecido por “abrigar detentos de alta periculosidade e lideranças do Comando Vermelho.” (fls. 113/114)

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o direito do preso ao cumprimento da pena em local próximo à família é relativo, devendo a transferência ou permanência em determinado estabelecimento prisional ser avaliada pelo Juízo da Execução à luz das peculiaridades do caso concreto. Também se admite a consideração de fatores como viabilidade administrativa, existência de vagas, compatibilidade da estrutura prisional e riscos concretos à segurança do preso, da ordem pública ou do próprio sistema penitenciário.

No caso dos autos, a negativa de recambiamento não se fundou em alegações genéricas de periculosidade, mas em elementos concretos e contemporâneos que evidenciam a inviabilidade da custódia do recorrido no Estado do Rio de Janeiro. Conforme apontado pelo *Parquet*, o custodiado é indicado como líder de organização criminosa e mandante de homicídio qualificado, havendo notícia de utilização de comunicação ilícita a partir do interior do estabelecimento prisional.

Além disso, consta relatório de inteligência da Subsecretaria de Inteligência do Sistema Penitenciário, referente ao período de outubro de 2023 a março de 2025, indicando a apreensão de cem aparelhos celulares e significativa quantidade de drogas na Galeria B1, cela 12, do Presídio Gabriel Ferreira Castilho, no Estado do Rio de Janeiro, local em que o custodiado se encontrava alocado. Tais circunstâncias revelam fragilidade estrutural da unidade prisional e risco concreto de continuidade delitiva, a justificar a manutenção do preso em estabelecimento situado no Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao determinar o recambiamento do custodiado, afastando a decisão de primeiro grau devidamente fundamentada, conferiu interpretação excessivamente absoluta ao art. 103 da LEP, em dissonância com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual a proximidade familiar deve ceder quando houver fundamentos concretos relacionados à segurança pública e à adequada execução da pena.

Ressalte-se que, em hipóteses envolvendo presos de alta periculosidade ou apontados como integrantes de organização criminosa, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a manutenção ou transferência para estabelecimento prisional diverso daquele pretendido pela defesa, desde que a medida esteja amparada em dados concretos que demonstrem sua necessidade.

Assim, demonstrada a existência de fundamentos idôneos, atuais e concretos para a permanência do custodiado no Estado do Espírito Santo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. RECAMBIAMENTO DA UNIDADE PRISIONAL DE GOYTACAZES/RJ PARA UNIDADE PRISIONAL DE LINHARES/ES, DE ONDE O PRESO SE EVADIU. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE POLICIAL. ART. 86, § 3º, DA LEP. MOTIVOS IDÔNEOS. INDÍCIOS DE QUE O EXECUTADO COMANDA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO RJ. INTERESSE PÚBLICO EM PROL DO INTERESSE INDIVIDUAL DO APENADO, QUE PREFERE ESTAR PRÓXIMO À FAMÍLIA NO RJ. RECURSO IMPROVIDO.

1- Segundo a LEP: art. 86 [...]§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

2- [...] A autoridade administrativa tem atribuição legal para atuar no curso da execução, não apenas naquilo que respeita ao exercício do poder disciplinar, como também na solução de problemas relacionados à rotina carcerária, em conformidade com as normas regulamentares, mas é da autoridade judiciária a competência para a definição quanto ao local de cumprimento da pena (art. 86, § 3º, LEP). [...] (CC n. 40.326/RJ, relator Ministro Paulo Gallotti, relator para acórdão Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, julgado em 14/2/2005, DJ de 30/3/2005, p. 131.).

3- No caso, não há qualquer ilegalidade no requerimento do Delegado Titular da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Linhares-ES, que solicitou o recambiamento do executado (que atualmente cumpre pena no Rio de Janeiro, na cidade de Goytacazes) para alguma unidade prisional do estado do Espírito Santo, fundamentando que ele responde a diversos procedimentos criminais perante a Justiça Criminal da Comarca de Linhares, bem como comanda associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes naquela Cidade, e que está proferindo ordens de dentro do presídio para execução de seus desafetos.

4- [...] Ainda, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "o direito que o preso tem de cumprir pena em local próximo à residência, onde possa ser assistido pela família, é relativo, pois a transferência pode ser negada desde que a recusa esteja fundamentada (AgRg no CC n. 137.281/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Sessão, julgado em 23/9/2015, DJe 2/10/2015). [...]

[...] (AgRg no HC n. 620.826/SC, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, D Je de 30/3/2021.).

5- No caso, os motivos para o retorno do agravante ao Estado do Espírito Santo foram devidamente declinados pelas instâncias de origem - fortes indícios de que o executado seja o chefe de uma associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, no Rio de Janeiro. Segundo o relatório da Vida Pregressa e Boletim Individual, da Secretaria da Polícia Civil do RJ, o recorrente é procurado, com dois mandados de prisão pendentes, nos processos 011296-76.2013.8.08.0030 e 013752-28.2015.8.08.0030.

Diante dessas premissas, não há como mitigar o direito da família, ainda que seja ele um direito básico e constitucional, em prol do interesse da administração pública, porquanto nela está inserido o bem comum, do interesse público, maior que o interesse individual do apenado.

6- Por outro lado, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, recomendável a procura de presídio no estado do Espírito Santo, diverso da unidade prisional de destino, mas próximo à comarca de Linhares/ES, considerando o ofício da Secretaria de Estado da Justiça do estado do ES, dando consta de que atualmente o Centro de detenção e Ressocialização de Linhares/ES possui 883 internos custodiados, com capacidade para 408 presos, o que representa 216% de lotação (e-STJ, fls. 963/965).

7- Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 933.469/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.)

Não obstante, acrescento que não há omissão quando o Tribunal aprecia de forma adequada os aspectos relevantes da controvérsia, como ocorreu no caso, destacando-se que “o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento” (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe 13/2/2023).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.222 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0086420-9

Número de Origem:

50077145320258080000 50109138320258080000 50404605820248080048

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : TOBIAS CLAUDINO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TOBIAS CLAUDINO NASCIMENTO

ADVOGADO : LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026